



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 259 / 2014

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.01.2014

PROCESSO Nº 1/4042/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.12231-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

AUTUANTES: JULIO G. DE SIQUEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO- FALTA DE  
RECOLHIMENTO -**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto DILIGÊNCIA FISCAL, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas no período de maio de 2011.

2 - AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE ratificando o Julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA, por reenquadramento da penalidade. Na peça Inicial penalidade imposta: Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento, de Primeira Instância, Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

3 - Infringência ao artigo 767 Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

4- Recurso de OFÍCIO conhecido e não PROVIDO.

5 - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2011.12231-4, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.**

**DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (COD: 1023) NO VALOR DE R\$ 16.007,07, REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2011, CONFORME NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES ANEXAS E ESTRATOS DO SISTEMA COPAF."**

Foi apontada infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	16.007,07
MULTA	16.007,07
<b>TOTAL</b>	<b>32.014,14</b>

A empresa autuada foi devidamente notificada pelo TERMO DE INTIMAÇÃO 2011.27901, cuja ciência foi dada pelo Contribuinte em 29/09/2011.

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa não apresenta IMPUGNAÇÃO ao Feito Fiscal.

**O PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com a EMENTA a seguir:

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO -**

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição de mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Saliento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

porém, que tratando-se dos casos de cobrança do ICMS por antecipação, o não recolhimento no prazo regulamentar será considerado atraso de recolhimento, conforme dispõe o artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto 25.468/99 e inciso II do artigo 825 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso, I, alínea "d" da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	16.007,07
MULTA ( 50%)	8.005,53
<b>TOTAL</b>	<b>24.010,60</b>

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO DE OFÍCIO**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDENTE**, admitida em Primeira Instância.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, interposto pelo Julgador Singular, para o Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração, superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, nos termos do art.44, Inciso I da Lei 12.732/97.

O auto de infração acusa a autuada de, no mês de maio de 2011, faltar com o recolhimento do ICMS Antecipado no valor de R\$ 16.007,07 aplicando-lhe a penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.**

**I\_ Com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....  
**C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.**

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

Não obstante a ocorrência da Infração, a penalidade aplicada na peça inicial do Processo em análise, merece ser modificada pelo exposto a seguir:

O imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, considerando que os valores são por ele calculados e estavam devidamente registrados nos sistemas de controles da SEFAZ. Observando o art.42, inciso III, do Decreto 25.468/99, **DEVE-SE CONSIDERAR COMO ATRASO DE RECOLHIMENTO**, o ICMS devido por Antecipação Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Aplica-se pois ao caso em epígrafe, o artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.**

**I\_ Com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....  
**d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.**

**Ante o exposto, conheço do RECURSO DE OFÍCIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	16.007,07
MULTA	8.003,53
<b>TOTAL</b>	<b>24.010,60</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4042/2011 - A.I.: 1/201112231. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LUÍS ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA. Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03/2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Luciene de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roder Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**